EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – RELATOR DO PROCESSO TO Nº 15100224-1.

GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Vereador do Município de TACARATU/PE, CPF sob o nº 707.058.609-49, residente e domiciliado nesse município, por seus advogados infra-assinados, mandato procuratório ut incluso, com escritório profissional na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, n. 155-A, bairro da Madalena, Recife/PE, nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacaratu, exercício 2014, com fundamento no art. 5°, LV da Constituição Federal, art. 49 da Lei 12.600/2004 e art. 131 da Resolução nº 15/2010, vem, oportuno tempore, ofertar DEFESA, ante os fatos e pelos fundamentos de direito a seguir:

Ao analisar a prestação de contas da Câmara Municipal de Tacaratu, alusiva ao exercício financeiro de 2014, a douta equipe de auditores dessa Corte de Contas, houve por apontar em sua Conclusão (item10), tão somente ressalvas, enquadradas no campo das recomendações, afastada, assim, a hipótese de ocorrência das irregularidades capituladas no art. 59, inciso III da Lei nº 12.600/2004.

Com efeito, a gestão da Câmara Municipal de Tacaratu, em 2014, empreendeu esforços para o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, conduzida que a todo tempo pelos princípios que regem a administração pública, como também, com o olhar severo ao interesse público, como restou demonstrado no resultado apresentado pela Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas.

Contudo, cumpre esclarecer os pontos arguidos pela douta equipe de auditores em suas conclusões (ITEM 3) do Relatório de Auditoria, a saber:

ADMISSÃO DE SERVIDOR COM INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 2.1.1)

Aponta a equipe de auditoria desta Corte de Contas que teria havido ênfase na contratação de cargos em comissão em detrimento aos ocupantes de cargos efetivos nos quadros da câmara municipal.

Cumpre informar, que os cargos em comissão foram criados pela gestão anterior, conforme se comprova pelas Leis Municipais nºs 1.160/2011 e 1.177/2012, destinados à função de direção, chefia e assessoramento, portanto, não havendo contrariedade aos mandamentos legais vigentes.

Registra-se, por oportuno, que todos os limites de despesa com pessoal foram cumpridos, bem como, a despesa com folha de pagamento, não gerando qualquer prejuízo ao erário.

É certo, ainda, que os cargos comissionados são essenciais para manutenção das políticas públicas, porquanto, guardam uma relação de confiança com os cargos eletivos no cumprimento do seu dever constitucional, em prol de prestação de serviços públicos mais eficazes.



Do ponto de vista quantitativo, cumpre destacar, a composição enxuta do quadro de pessoal da câmara de tacaratu em 2014, onde detinha 11 (onze) cargos eletivos; 07 (sete) comissionados e 03 (três) efetivos, o que, por certo, se contrapunha aos elevados custos na promoção de um certame próprio para eventual preenchimento de 01 ou 02 vagas na Casa Legislativa local, como acertadamente entendeu em caso semelhante essa Egrégia Corte de Contas nos autos do processo TC Nº 1107508-9.

De se ver, portanto, que a ressalva apontada à luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, e em observância aos princípios proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, isonomia e uniformidade, não tem o condão de macular em rejeição as contas em exame, ficando no campo das recomendações, conforme se observa nas decisões nos autos dos processos TC nº 1450154-5 e TC nº 1107508-9, abaixo colacionadas:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1450154-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ INTERESSADO: Sr. DIONE LAERTISON DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746,

E MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO** ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA **ACÓRDÃO T.C. Nº 0727/15** 

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1450154-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram verificadas desconformidades com o condão de macular as contas objeto deste julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Jatobá no exercício financeiro de 2013, Sr. Dione Laertison de Souza Barbosa.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, a partir da data de publicação deste

Acórdão, realize um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando que se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que, envidar esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos 1 e 11, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recife, 29 de maio de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO T.C. Nº 1107508-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/02013
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: Sr. ISAC SAMPAIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 631/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1107508-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 E 2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria de Acompanhamento (fls. 06-25), da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação e da Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 48-53;

CONSIDERANDO a peça e os documentos de defesa apresentados pelo interessado (fls. 30-41);

CONSIDERANDO a existência de pagamento a servidores, com CPF não informado em folha, embora que em valor relativamente de pequena monta, representando falha no Controle Interno da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a desproporção entre cargos efetivos e cargos comissionados no Poder Legislativo, em desconformidade com os princípios da igualdade e seu consectário, o postulado do concurso público, como também com os princípios expressos da Administração Pública e os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade – Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso II, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas; cabendo a emissão de determinação ao gestor da Câmara Municipal de Serrita para regularização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1°, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Isac Sampaio da Silva, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Serrita, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste



Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo com fins de proceder ao devido concurso público, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios Expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. b) Identificar os servidores cujo CPF não está informado na folha de pagamento e verificar a efetiva prestação do serviço por parte destes servidores, com a consequente suspensão do pagamento, se constatada a irregularidade.

Recife, 22 de maio de 2013. Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Carlos Porto - Relator Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

## ENVIO INTEMPESTIVO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (ITEM 2.2.1.1)

Neste ponto o auditor informa que em consulta realizada ao SISTN foi observado que os RGF's do exercício de 2014 foram enviados de forma intempestiva.

Conforme determinava a Resolução TCE-PE Nº 004/2009, em seus Artigos 5° e 10°, o RREO e RGF deveriam ser encaminhados ao TCE-PE exclusivamente de forma eletrônica via SISTN até o 15° dia útil após o encerramento do prazo legal para sua publicação.

Cumpre esclarecer, que houve uma interpretação equivocada pelo Setor Contábil da Câmara de Tacaratu, visto que em 27.11.2013 a Resolução N° 004/2009, foi revogada pela Resolução TCE-PE N° 18/2013, a qual estabelece que o SISTN passa a ser encaminhado até o 10º dia após o encerramento do prazo legal para a publicação dos Relatórios.

Tomando por base a Resolução Nº 004/2009, os dados apresentados pelo Auditor e as informações constantes do SISTN, tomamos a liberdade de refazer a tabela apresentada pelo Auditor em seu Relatório, pois foi identificado alguns equívocos nas datas de envio, conforme tabela abaixo:



Demonstrativo	Período	Prazo de envio	Data de envio verificada pelo Auditor	Data de envio conforme SISTN	Data Limite, conforme Resolução 004/2009	nto Assinado jita m: https://etp.tce.p
RGF	2° Sem./13	10.02.2014	14.02.2014	10.02.2014	20.02.2014	Tengpestivo
	2° Quad./14	10.10.2014	15.10.2014	15.10.2014	21.10.2014	Tenépestivo
	3° Quad./14	10.02.2014	24.02.2015	05.02.2014	20.02.2014	Tengpastivo

De acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal (ANEXO I) extraídos do sítio <a href="https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/">https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/</a> podemos verificar as datas de envio acima mencionadas.

Levando em consideração os prazos estabelecidos na Resolução  $N^{\circ}$  004/2009, todos os relatórios foram enviados tempestivamente.

Ao identificar a falha mencionada, o setor contábil imediatamente tomou as providências necessárias para seu cumprimento e no 3º Quadrimestre de 2014 encaminhou dentro do prazo, conforme podemos visualizar no quadro acima.

Assim, não houve má-fé ou dolo, nem tampouco intenção de descumprimento legal, quanto ao envio das informações obrigatórias pela casa legislativa, na verdade houve uma falha/interpretação equivocada do setor contábil, logo percebido o equívoco, as informações passaram a ser encaminhada no prazo definido pela legislação vigente.

Conclui-se, portanto, que o referido questionamento não trouxe qualquer prejuízo ao erário a fundamentar a rejeição de contas do defendente, uma vez que a falha identificada foi imediatamente sanada e as informações estão sendo lançadas dentro do prazo legal.



## DESPESA COM PESSOAL (ITEM 2.2.2)

Aponta o relatório de auditoria que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo no último quadrimestre do exercício em tela alcancou um percentual 2,99% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, respeitando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF), contudo, na apuração da auditoria verificou que o percentual alcançou o patamar de 2,83%. Em face dessa pequena diferença 0,16% atendendo ao princípio da materialidade, a equipe de auditoria considerou convergente o percentual informado pelo Poder Legislativo.

Cumpre informar, que o RGF (ANEXO II) retificado, republicado e encaminhado ao TCE-PE juntamente com a documentação da Prestação de Contas em 25.03.2015, foi encontrado um novo percentual de 2,97%, divergente daquele levantado pela equipe de auditoria, tal diferença no percentual de 0,14%, relativo ao valor de R\$ 54.000,00, alusivo a Verba de Representação do Presidente da Câmara, cujo valor foi empenhado no elemento de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), integrando desta forma o cálculo de pessoal no período.

De acordo, com a recomendação da equipe de auditoria para que seja retificado novamente o referido percentual, teria que haver a necessidade de abertura contábil do exercício de 2014, procedimento que a contabilidade entende desnecessário, uma vez que o percentual máximo estabelecido na legislação não foi ultrapassado.

De salientar, por igual, que provavelmente o auditor verificou o percentual de **2,99%** no SISTN, cumpre lembrar, que em 28.02.2015 o SISTN foi descontinuado, impossibilitando a retificação dos relatórios naquele sistema a partir daquela data, sendo necessário o envio do Relatório em meio físico e em mídia (DVD) para o endereço abaixo, conforme orientação do Setor do SICONFI:



A Sua Senhoria o Senhor LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Subsecretaria de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional Esplanada dos Ministérios, Bloco P. Edifício Anexo, Ala A 70048-900 - Brasília – DF

Dessa forma, fora procedido o envio do RGF retificado por meio do Ofício Nº 89/2015 (ANEXO III), ocasião em que foi sanado o apontamento em análise.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (ITEM 2.6.1 e 2.6.2)

Aponta a equipe de auditoria que teria havido deficiência na disponibilização de documentos e informações pela Casa Legislativa, em meios eletrônicos de acesso público, em observância aos ditames do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em apuração ao sítio eletrônico existente em 24.11.2015.

Em que pese à escassez de mão-de-obra qualificada em serviços de desenvolvimento de sistema de informação na localidade e/ou região circunvizinha, levando em consideração que o município está localizado no sertão do Estado de Pernambuco, o defendente em meados de 2013, envidou esforço por meio da C.I. nº 005/2013 para criação e estruturação de website e radioweb, no intuito de tornar as informações da câmara de acesso público por meio eletrônico, ocasião em que foi contratada a empresa MABEN -Consultoria e Soluções Ltda. para desenvolvimento do mencionado projeto.

Por sua vez foi criado o website: www.camaradetacaratu.pe.gov.br, regulamentado pela Resolução nº 002/2013 e seus anexos, como meio oficial

(ANEXO IV)



de publicação e de divulgação dos atos normativos e administrativos da Câmara de Tacaratu. (ANEXO V)

Em 2014, último ano de gestão do defendente foi realizado manutenção e atualização do website, no intuito de melhorar e disponibilizar o maior número de informações ao público, sendo disponibilizados, contratos, relatórios, portarias, decretos, leis, atas, ordem do dia das sessões, folhas de pagamento, balancetes e demonstrativos contábeis que eram postos, tanto, em local visível da Câmara Municipal, quanto, em meio eletrônico.

Ocorre que, a partir de 2015 a Casa Legislativa teve nova gestão, ocasião em que foi instituído um novo portal eletrônico para o ente público, qual seja, <a href="https://www.tacaratu.leg.pe.br">www.tacaratu.leg.pe.br</a>, não havendo, portanto, qualquer gerenciamento por parte do defendente no referido sistema.

Dessa feita, as informações colhidas pelos auditores em 24.11.2015 foram frutos da gestão posterior ao defendente, o que por certo foge de sua competência e de sua responsabilidade as informações lançadas no meio eletrônico.

De mais a mais, cabe relevar que a inadequação arguida em relação aos itens em questão, denota-se de natureza formal, não constituindo em desmando administrativo ou em qualquer das hipóteses de ensejo à rejeição de contas, a uma, porque em 2015 houve a mudança do website pelo novo presidente da casa legislativa; a duas, porque o defendente demonstrou em sua gestão o esforço de disponibilizar por meio eletrônico acesso público às informações da casa legislativa; por fim, a manifesta ausência de prejuízo ao erário, a fundamentar mácula a prestação de contas em questão.



## ENVIO INTEMPESTIVO MÓDULO DE PESSOAL (ITEM 2.6.5.1)

Aponta a equipe de auditores que teria havido atraso na alimentação do módulo de pessoal no sistema SAGRES alusivo aos meses de dezembro 2013 a fevereiro de 2014.

Cumpre informar, que os dados do módulo de pessoal foram encaminhados tempestivamente, não havendo intempestividade no envio de tais informações, como equivocadamente identificou a equipe de auditores, conforme comprovantes de entrega do SAGRES (ANEXO VI), onde se observa que dezembro 2013 foi entregue em 27.12.2013; janeiro e fevereiro 2014 em 25.04.2014, assim, dentro dos prazos estabelecidos pelas Resoluções de regência e da própria orientação dessa Egrégia Corte no informe TCE 05/2014, abaixo colacionado:

## **INFORME TCE 05/2014**

Qual o prazo limite para envio da primeira remessa dos dados dos módulos EOF e Pessoal do SAGRES, que corresponde aos 03 (três) primeiros meses do ano, ou seja: de janeiro a março/2014? Conforme Resoluções deste Tribunal, o prazo limite para remessa dos dados do SAGRES, módulo Pessoal e módulo EOF -Execução Orçamentária e Financeira - esfera municipal, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014 é 30 de abril de 2014. Para informações adicionais estamos à disposição no e-mail:atendimento@tce.pe.gov.br

AUSÊNCIA DE CONTROLE MOVIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DA CÂMARA (ITEM 2.7.1)

É certo, que as despesas com aquisição de combustível ocorreram de modo a atender o devido uso do único veículo que dar suporte a Câmara Municipal no desempenho das atividades dos Edis.

Por sua vez, os combustíveis foram adquiridos em procedimentos devidamente administrativos próprios, documentados, com comprovantes legais de despesa que instruem os autos, notas fiscais e autorizações onde constam identificados os dados fundamentais a lhes



conferir legitimidade e idoneidade, tais como, razão social do credor e CNPJ, valor pago, quantidade, tipo de combustível e a devida finalidade a que se prestou tudo enquadrado no interesse público.

De mais a mais, a origem das despesas foi legal, calcada na Lei Orçamentária e compatível com as atividades de vereança, razão pela qual, não assistindo, na hipótese de manutenção da falha meramente formal, a rejeição das presentes contas, conforme se observa que em casos tais, tem convergido o posicionamento dessa Egrégia Corte, a exemplo das decisões TC nº 1356/05; 1413/05 e 1229/04 para o campo das recomendações.

Com efeito, conclui-se, que as inadequações apontadas no Relatório de Auditoria, foram enquadradas nos campos das recomendações, inexistindo as ocorrências das hipóteses de irregularidades capituladas no art. 59, inciso III da Lei 12.600/04.

Ante o exposto, requer a V.Exa. seja acatada a presente defesa para o fim de emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

> Nestes termos, Pede Deferimento. Tacaratu, 29 de fevereiro de 2016.

Cleyson Rodrigues dos Santos OAB/PE 21.037

Gervásio Xavier de Lima Lacerda OAB/PE 21.074